



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000403799

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2113566-19.2025.8.26.0000, da Comarca de Sumaré, em que é agravante BANCO C6 CONSIGNADO S/A, é agravado MATILDE PEREIRA ARJONA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente), MENDES PEREIRA E ELÓI ESTEVÃO TROLY.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

ACHILE ALESINA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 36808

COMARCA: Sumaré – 4ª Vara Cível

JUIZ DE DIREITO: Gustavo Pisarewski Moisés

AGTE. : Banco C6 Consignado S.A.

AGDO. : Matilde Pereira Arjona (Justiça Gratuita)

EMENTA: Direito Civil. Agravo de instrumento. Contrato bancário. Empréstimo com reserva de margem consignável. Impugnação da existência. Decisão recorrida que deferiu a suspensão dos descontos. Requisitos do art. 300 do CPC. Recurso não provido.

I. Caso em Exame

A autora busca a declaração de invalidade de contrato de empréstimo com reserva de margem consignável, alegando desconhecimento. Foi deferida tutela de urgência para suspensão dos descontos em seu benefício previdenciário.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a presença dos pressupostos do art. 300 do CPC para a concessão da tutela de urgência e a alegação do réu de que a decisão deveria ser condicionada ao depósito do valor recebido.

III. Razões de Decidir

3. A probabilidade do direito está presente, pois a autora alega desconhecer a contratação, cabendo ao réu provar a legitimidade do ato jurídico.

4. O perigo de dano é evidente, pois os descontos incidem sobre verba alimentar. A decisão não pode ser condicionada ao depósito, conforme vedação legal.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso não provido.

Tese de julgamento:

1. A tutela de urgência pode ser deferida com base na probabilidade do direito e perigo de dano.
2. Decisões judiciais não podem ser condicionadas a depósitos prévios.

Legislação Citada:

CPC, art. 300, caput; art. 1015, inciso I.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Agravo de Instrumento 2024468-23.2025.8.26.0000, Rel. Vicentini Barroso, 15ª Câmara de Direito Privado, j. 15.04.2025.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento contra a r. decisão de fls. 49 (originais), proferida pelo MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Sumaré, Dr. Gustavo Pisarewski Moisés que nos autos da ação condenatória movida pela agravada, deferiu a tutela de urgência, nos termos seguintes:

Vistos.

I. Cite(m)-se o(s) réu(s), pessoalmente, na forma da lei e por via eletrônica, prazo de 15 dias para resposta, pena de revelia e com a presunção de veracidade dos fatos veiculados na inicial, expeça-se e providencie-se o necessário.

II. Sem designação de audiência prévia de tentativa de conciliação, não se vislumbrando nela maior utilidade prática nesta fase e neste momento do processo, sem prejuízo de sua designação em ocasião oportuna, se e conforme vier a ser o caso.

III. De rigor o deferimento do pedido de tutela de urgência, pois presentes os requisitos legais, sendo manifesto o perigo na demora em casos que tais, além de não se verificar risco de irreversibilidade da medida, bem como evidenciada a fumaça do bom direito, na alegação de inexistência de relação contratual subjacente, o que basta por ora e para essa fase do processo e o que deverá ser melhor apurado após o regular contraditório e, se o caso, após eventual instrução.

Assim, defiro o pedido de tutela de urgência, para suspender os descontos a título de 'CONSIGNACAO EMPRESTIMO BANCARIO', contrato nº 010111305963, no benefício previdenciário da parte autora. Servirá a presente como ofício, com cópia da petição inicial, a ser encaminhada diretamente pela parte autora ao INSS.

IV. Defiro a gratuidade, anote-se.

Intime-se.

Busca o agravante a reforma do decidido.

Recurso regularmente processado.

É o relatório.

Trata-se de ação na qual a autora pretende a declaração de invalidade do contrato de empréstimo com reserva de margem consignável cuja existência alega desconhecer.

Em tutela de urgência, pediu a imediata suspensão dos descontos.

A decisão de fls. 49 deferiu a tutela de urgência, conforme copiado.

Contra essa decisão se insurge o réu.

Em suas razões, o agravante alega que não estão presentes os pressupostos do art. 300 do CPC e, ainda, que a medida deveria ter sido condicionada ao depósito do valor recebido na conta pela agravada.

Requer a reforma.

É a síntese do necessário.

Cabível o recurso nos termos do art. 1015, inciso I do CPC.

Com efeito, a tutela de urgência foi deferida com base nas alegações da autora de que percebeu descontos em seu benefício previdenciário sem causa conhecida.

Os pontos de mérito trazidos pelo réu/agravante não podem ser analisados nesta instância recursal, sob pena de ofensa ao devido processo legal pela supressão, pois é o juiz de direito que preside a ação quem deve apreciar tais fatos, em primeiro lugar, sob o crivo do contraditório.

Para a tutela de urgência, que é o objeto do recurso, basta que estejam presentes os pressupostos insculpidos no art. 300 do CPC.

Nesse sentido, a probabilidade do direito está presente, já que a autora alegou desconhecer a contratação e cabe ao réu provar a legitimidade do ato jurídico, o que será visto apenas durante a instrução.

Os elementos coligidos pelo réu nos autos de origem não podem ser valorados, pelos motivos já expostos, porém é lícito afirmar, de antemão, que pesa sobre o contrato certa dúvida tendo em vista a data da assinatura por biometria facial (ano de 2021) tendo em vista que, naquele

momento, o método ainda não havia regulamentado em nível legal para este tipo de contratação.

De qualquer forma, a análise acerca da validade e da licitude do ato devem ser realizadas pelo juiz de direito, razão pela qual a mera desconformidade já é suficiente para amparar a tutela de urgência deferida.

Quanto ao perigo de dano, os descontos incidem sobre o benefício previdenciário da autora e, como sabido, se trata de verba alimentar.

Sem justa causa para os descontos, a ilicitude se revela, o que também deve ser objeto de análise mais acurada em momento oportuno, porém já é suficiente para corroborar a decisão judicial.

Não foi imposta qualquer multa pelo eventual descumprimento da decisão recorrida.

Contudo, é certo que o não cumprimento poderá acarretar a imposição, conforme o livre convencimento do i. magistrado, oportunamente, se for o caso.

A alegação do réu/agravante de que a decisão deveria ser condicionada ao depósito da quantia recebida pela autora na conta em razão do empréstimo impugnado não encontra amparo.

Aliás, a lei processual veda que as decisões sejam condicionadas.

Dessa forma, não assiste qualquer razão ao agravante, tendo em vista que a questão do recebimento de valores na conta pela agravada se refere ao mérito e será apreciada oportunamente, recebendo a atenção e a valoração que eventualmente possa merecer.

Esta Câmara já decidiu:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – Tutela provisória de urgência – Suspensão de descontos decorrentes de empréstimo impugnado – Alegação de contratação fraudulenta e atingimento de verba alimentar – Regular



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**preenchimento dos requisitos legais do art. 300, caput, do CPC —
Decisão reformada — Recurso provido.**

**(TJSP; Agravo de Instrumento 2024468-23.2025.8.26.0000; Relator
(a): Vicentini Barroso; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito
Privado; Foro de Araras - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento:
15/04/2025; Data de Registro: 15/04/2025)**

Ante o exposto, NEGA-SE PROVIMENTO ao recurso.

ACHILE ALESINA

Relator